

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº03 E CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL DA  
EMPRESA VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI- EPP**

**VITOR ALVES CARDOSO NETO**, brasileiro, natural de Teresina - PI, solteiro, nascido em 01/05/1992, empresário, portador do CPF nº: 025.650.583-73 e de Cédula de Identidade RG nº: 2.687.464 - SSP/PI, residente e domiciliado na Rua Honório Parentes 205, Aptº201 condomínio Villa Gazotti, Joquei Clube, Teresina- PI, Cep: 64.048-360, titular da empresa **VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI - EPP** com sede na Av. João Rufino da Silva nº 2025, Bairro: Gil Marques, Novo Oriente-Pi, Cep:64.530-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Piauí sob o NIRE 22600003840, em 26/08/2014 e CNPJ: 14.283.222/0001-73, RESOLVE ALTERAR seu Contrato Social, mediante a cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª.** A EIRELI altera seu endereço para a Rua Acésio do Rego Monteiro 2232 Bairro: Horto, Teresina-PI CEP: 64.052-860.

**Cláusula 2ª.** Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, o titular decide aprovar o seguinte texto, revogando quaisquer dispositivos anteriores que conflitem com o ora aprovado.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA EMPRESA VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI EPP**

**Cláusula 1ª.** A sociedade tem a denominação de **VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI EPP**

**Cláusula 2ª.** Sua sede fica na Rua Acésio do Rego Monteiro 2232 Bairro: Horto, Teresina-PI CEP: 64.052-860.

**Cláusula 3ª.** A sociedade tem como objeto social as seguintes atividades:

- 41.20-4-00: Construção de edifícios
- 43.91-6-00: Obras de fundações;
- 42.11-1-01: Construção de rodovias e ferrovias;
- 42.22-7-01: Construção de redes de abastecimento de água; coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 71.19-7-01: Serviços de cartografia, topografia e geodésia;
- 77.32-2-01: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 77.11-0-00: Locação de automóveis sem condutor;
- 77.33-1-00: Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 77.39-0-03: Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 49.23-0-02: Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 49.30-2-02: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
- 49.30-2-01: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
- 49.24-8-00: Transporte escolar;
- 43.99-1-05: Perfuração e construção de poços de água;
- 56.20-1-02: Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê;
- 85.99-6-0: Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2017 12:21 SOB Nº 20170319423.  
PROTOCOLO: 170319423 DE 14/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703222160. NIRE: 22600003840.  
VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI - EPP

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR  
SECRETÁRIO-GERAL  
TERESINA, 21/08/2017  
[www.piauidigital.pi.gov.br](http://www.piauidigital.pi.gov.br)

82.30-0-0: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;  
71.12-0-00: Serviços de engenharia;  
78.30-2-00: Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros;  
78.10-8-00: Seleção e agenciamento de mão-de-obra.

**Cláusula 4ª.** A sociedade iniciou suas atividades em 26/08/2014, com prazo de duração indeterminado.

**Cláusula 5ª.** O capital social é de R\$ 300.000 (Trezentos mil reais) representado por uma única quota de igual valor nominal, já subscritas e integralizadas pelo titular.

**Cláusula 6ª.** A administração caberá exclusivamente ao titular **Vitor Alves Cardoso Neto**, já qualificado neste instrumento, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI.

**Cláusula 7ª.** O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral.

**Cláusula 8ª.** Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

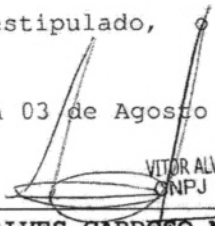
**Cláusula 9ª.** Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**Cláusula 10ª.** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir, alterar ou extinguir filiais e outros estabelecimentos no país.

**Cláusula 11ª.** Fica eleito o foro da cidade de Teresina-PI, para dirimir quaisquer divergências ou controvérsias relativas à interposição na execução do presente instrumento.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Teresina 03 de Agosto 2017

  
VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI  
CNPJ 14.283.222/0001-73  
VITOR ALVES CARDOSO NETO  
titular Sócio-Administrador



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/08/2017 12:21 SOB Nº 20170319423.  
PROTOCOLO: 170319423 DE 14/08/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11703222160. NIRE: 22600003840.  
VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI - EPP

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA MONTEIRO JÚNIOR  
SECRETÁRIO-GERAL  
TERESINA, 21/08/2017  
[www.piauidigital.pi.gov.br](http://www.piauidigital.pi.gov.br)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
VITOR ALVES CARDOSO NETO

DOC IDENTIDADE/ORG. EMISSORA  
2687464 SSP PI

CPF  
025.650.583-73

DATA NASCIMENTO  
01/05/1992

FILIAÇÃO  
DEUSLIRIO CARDOSO  
ANA CLIA MEIRELES  
CUNHA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. INF  
3

Nº REGISTRO  
04979337200

VALIDADE  
12/01/2021

1ª HABILITACAO  
06/07/2010

OBSERVAÇÕES

*Vitor Alves Cardoso Neto*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
TERESINA

DATA DE EMISSÃO  
19/01/2016

ANÃO MARTINS DO REGO LOBÃO  
SECRETARIO GERAL DO DETRAN  
ASSINATURA DO EMISSOR

86831086554  
PZ316670480

DETRAN-PI (PJAU1)

VÁLIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
1235998390

PROVIDO PLASTIFICAR  
1235998390

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                         |                                                 |                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                         | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>           |                                       |
| <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                         |                                                 |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>14.283.222/0001-73</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> |                                                 | DATA DE ABERTURA<br><b>13/09/2011</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                         |                                                 |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>NACIONAL SERVICOS</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b><br><b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b><br><b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b><br><b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b><br><b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b><br><b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b><br><b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b><br><b>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes</b><br><b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b><br><b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b><br><b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal</b><br><b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b><br><b>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</b><br><b>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</b><br><b>85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</b><br><b>82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas</b><br><b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> |                                                         |                                                 |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP.LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIA)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                         |                                                 |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R SETE DE SETEMBRO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | NÚMERO SN                                               | COMPLEMENTO                                     |                                       |
| CEP<br><b>64.530-000</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CENTRO</b>                        | MUNICÍPIO<br><b>NOVO ORIENTE DO PIAUI</b>       | UF<br><b>PI</b>                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                         | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>13/09/2011</b> |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                         |                                                 |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br><b>*****</b>       |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **12/09/2014** às **09:25:51** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ**

Referente ao **Pregão Eletrônico nº 03/2018**  
Processo nº 21204.000031/2017-09

**NACIONAL SERVIÇOS - VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 14.283.222/0001-73, por intermédio de seu representante legal, o Sr. VITOR ALVES CARDOSO NETO, portador da Carteira de Identidade nº 2.687.464 e do CPF nº 025.650.583-73, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 9º da Lei nº 10.520/02 e § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, motivada fática e juridicamente pelo que segue:

**1. Da Admissibilidade da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018**

A possibilidade e o prazo da presente impugnação estão expressamente previstos no **Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018**, notadamente, na seção XXII DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, senão vejamos:

“22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [Marcelo.alves@conah.gov.br](mailto:Marcelo.alves@conah.gov.br), até as 17:00 horas, no horário oficial de Brasília-DF..”

Destarte, os licitantes que detenham interesse de agir processual podem apresentar impugnação, obedecendo à forma e aos prazos disciplinados na Lei e no Edital.

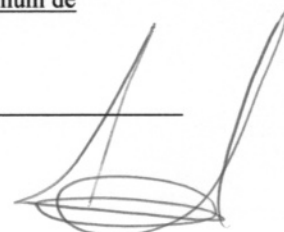
Nessa toada, a empresa Impugnante possui o prazo até o dia 08 de junho de 2018 para apresentar a presente impugnação.

Considerando que o protocolo desta impugnação foi realizado hoje, obedeceu ao prazo definido na Lei e no Edital, resta incontestado a tempestividade de apresentação da mesma.

Por fim e à luz da fundamentação supra, não persistem dúvidas quanto ao cabimento desta Impugnação. E, ainda, o prazo assinalado no dispositivo acima reproduzido e entendido como o outro requisito de admissibilidade, foi igualmente observado, por conta da interposição nesta data de protocolo, razão pela qual o presente manejo impugnativo é plenamente admissível.

**2. Considerações Iniciais - Condições Gerais/Genéricas de Habilitação em Procedimento Licitatório**

Trata-se, como já dito, de procedimento licitatório, modalidade **Pregão Eletrônico nº 03/2018**, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação especializada na execução de serviço comum de



engenharia para a reforma na cobertura do 2. Pavimento do prédio da sede da Superintendência Regional do Ceará da Companhia Nacional de Abastecimento, localizado na Rua Antônio Pompeu, n. 555, Fortaleza - CE.

A Lei nº 8.666/93, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", estabelece as condições gerais/genéricas<sup>1</sup> básicas para que haja habilitação de um pretenso licitante. Estabelece a mencionada lei:

## Seção II

### Da Habilitação

**Art. 27** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 28** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

<sup>1</sup> "São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. p. 374. São Paulo: Dialética, 2008).



V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 29** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

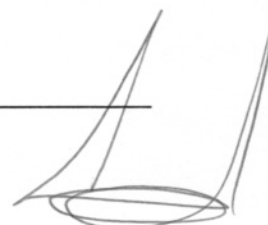
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

**Art. 30** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

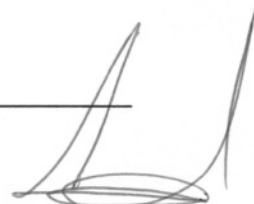
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)



---

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

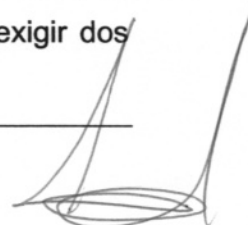
§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos

---



licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Art. 31** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

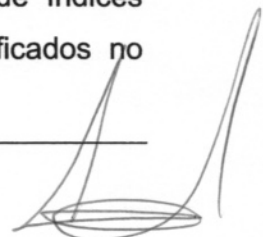
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no



processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Art. 32** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos



equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

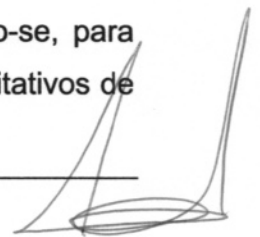
§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

**Art. 33** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de



cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

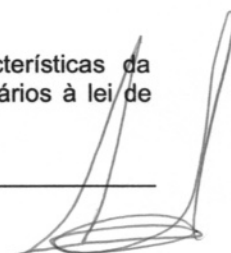
As condições *supra* são indispensáveis para a aquisição da condição de licitante.

### **3. Condições Específicas de Habilitação em Procedimento Licitatório**

Ainda acerca das condições de habilitação, é sabido que é possível a previsão de condições específicas<sup>2</sup> para a participação em determinados procedimentos licitatórios.

Entretanto, a melhor doutrina, com razão, faz a ressalva de que "somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. p. 375. São Paulo: Dialética, 2008).

<sup>2</sup> "São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. p. 374. São Paulo: Dialética, 2008).



Nesse diapasão, o edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018, traz em seu bojo determinados requisitos que se mostram CONTRÁRIOS ao princípio da isonomia e da ampla concorrência, notadamente, os itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, "9.1", 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1 senão vejamos:

"9 - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

9.1 - A responsabilidade técnica sobre os serviços ficará a cargo da CONTRATADA, que deverá providenciar Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, conforme a Lei n. 6.496/1977, por suas expensas;"

**Nesse ponto, vislumbra-se que o edital do processo licitatório em questão LIMITA/DIRECIONA a participação somente das empresas que possuam registro no CREA e profissional registrado no CREA sendo que possui outro conselho e outros profissionais permitidos pela Lei 12.378/2010 e com capacidade técnica para execução dos serviços objeto deste certame.**

#### **4. Do Mérito da Impugnação**

No caso em testilha, o Edital do Pregão Eletrônico 03/2018 impõe condição específica de habilitação que LIMITA a participação de outras empresas, estas que também garantem à higidez e garantia da melhor proposta pela administração.

Especificamente, o peticionário se insurge quanto condições específicas contidas nos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, "9.1", 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1, as quais se mostram **TOTALMENTE IMPRÓPRIAS**.

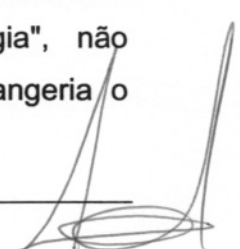
Ocorre que tal disposição editalícia, conforme será exaustivamente demonstrado, acabar por gerar mácula indelével à regularidade e higidez do referido procedimento licitatório, conduzindo a um verdadeiro DIRECIONAMENTO a um grupo restrito de empresas e profissionais.

Reitera-se que **o edital do processo licitatório em questão solicita que somente empresas e profissionais registradas no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia podem se sagrar vencedores do certame e em seguida assumir a responsabilidade técnica dos serviços que serão executados.**

É importante frisar que a Lei 12.378/2010 nos termos do art 3º, §1º da referida Lei e as resoluções nº 21 e 51 do CAU/BR, disponíveis no endereço eletrônico: <http://www.caubr.gov.br/resolucoes/> deixa claro a permissão e capacidade técnica de empresas e arquitetos com registro no CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, perante a participação e execução de serviços de engenharia como o serviço objeto do Pregão Eletrônico 03/2018.

A jurisprudência majoritária trilha o mesmo caminho, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. EDITAL CONFUSO. CURSO PREVISTO EM DUAS ÁREAS DISTINTAS, COM DATAS DE MATRÍCULA TAMBÉM DISTINTAS. ERRO PROVOCADO PELA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVO JUSTIFICÁVEL. 1. Embora o edital de regência tenha definido as datas de realização da matrícula, com dias distintos para as áreas de "Ciências da Natureza" e de "Ciências Agrárias e Tecnologia", não especificou de forma inequívoca a área que abrangeria o



curso de Bacharelado em Ciências da Computação, para o qual o impetrante fora aprovado. 2. A instituição de ensino superior, entendendo que o curso se enquadraria na área de Ciências da Natureza, com previsão de matrícula para 17.1.2002, não efetuou matrícula do impetrante no dia 18.1.2002, data prevista para os cursos da área de Ciências Agrárias e Tecnologia. 3. **Sendo o edital a lei interna que obriga candidatos e Administração Pública, tenho que o impetrante, que agiu de boa-fé diante das informações divulgadas, não pode ser penalizado por erro provocado pela Administração, a quem cabe estabelecer, de forma clara e precisa, as regras do vestibular.** 4. Demonstrada a intenção do impetrante de proceder à matrícula, uma vez que compareceu ao local determinado e na data definida em confuso edital, não há que se cogitar de perda do direito subjetivo legalmente conquistado. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-1 - AMS: 488 PI 2002.40.00.000488-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/04/2005 DJ p.113)

Resta claro, portanto, que a confusão ocorrida no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018 não deve acarretar danos/prejuízos para os licitantes que buscam vencer o certame.

Registre-se que tal confusão devidamente comprovada no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018 fere os princípios basilares da administração, bem como os que regem a Lei nº 8.666/93.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.



Em apoio, a jurisprudência pátria acentua que, *ad litteram*:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF; Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.1998)

**Assim sendo, em face de vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes, outra solução não há senão o Ilustríssimo Pregoeiro proceder com a alteração ou a devida modificação dos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, “9.1”, 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1, acima elencados, adicionando em seu texto e de pronto sua permissão também do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, uma vez que a sua manutenção poderá acarretar a ilegal/indevida inabilitação dos licitantes.**

Resta evidente, portanto, que a manutenção dos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, “9.1”, 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1, no edital do Pregão Eletrônico 03/2018, caracteriza ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Diante de tudo que foi exposto, podemos concluir que as exigências contidas no item 8, 9 e 10 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO é bastante excessivo, haja vista que caracteriza-se por ser determinação que exclui um grupo de empresas e profissionais que não apresenta influência direta na qualificação técnica da empresa licitante, bem como qualquer outra qualificação.

Ademais, impende alinhar, por oportuno, que a alteração e/ou modificação das exigências contida nos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, “9.1”, 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 03/2018, adicionando em seu texto e de pronto sua permissão também das empresas e profissionais registrado no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo mostra-se ato indispensável para o prosseguimento do aludido procedimento licitatório, bem como não gera qualquer prejuízo aos licitantes, posto que retirada e/ou modificação irá proporcionar uma interpretação mais objetiva e direta do ato convocatório, dirimindo toda e qualquer dúvida que gere confusão e cause dano aos princípios basilares da administração pública.

Frente ao exposto e à luz da fundamentação supra, podemos concluir que a alteração com inclusão de empresas e profissionais registrados no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo da exigência contida nos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, “9.1”, 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1 do presente Edital é procedimento que se faz necessário.

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais que regem a Administração Pública, *in verbis*:

**Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o princípio da razoabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme a inteligência de seu art. 2º, senão vejamos:



**Art. 2º A Administração Pública obedecer á, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Todos os Princípios aplicáveis à Lei das Licitações, ou aos contratos oriundos deste, são construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que porventura não esteja adstrita à previsão legal do contrato ou do próprio Edital.

Por fim, considerando que a finalidade da presente instrução é promover o efetivo cumprimento do contrato em todas suas disposições e sendo certo que não há mais falhas na prestação do serviço, **podemos concluir que a alteração e/ou modificação das exigências contida nos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, “9.1”, 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 03/2018, adicionando em seu texto e de pronto sua permissão também das empresas e profissionais registrado no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo Edital do presente pregão resguardará os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente, o da competitividade, bem como, mostra-se necessário para que esta alcance a proposta mais vantajosa em prol da sociedade.**

#### **5. Do Pedido**

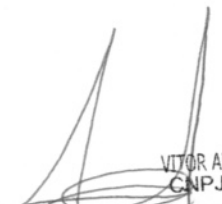
Ante o exposto, **requerer:**

**a) A emissão de uma ERRATA referente aos itens 8, 9 e 10 no Edital do pregão Eletrônico nº 03/2018.**

**b) A alteração e/ou modificação das exigências contida nos itens 8, 9 E 10 alínea 8.9.1, “9.1”, 9.2, 10.1.1, 10.1.2, 10.1.3 E 10.2.1 do edital do pregão eletrônico nº 03/2018, adicionando em seu texto e de pronto sua permissão também das empresas e profissionais registrado no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2018, considerando que a manutenção do atual texto dos itens são uma forma de limitar e/ou direcionar a presente contratação a um grupo seleto de empresas e profissionais, ocasionando uma verdadeira quebra do caráter competitivo, bem como dos demais princípios que norteiam a Administração Pública.**

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 03 de junho de 2018



VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI  
CNPJ 14.283.222/0001-73  
**VITOR ALVES CARDOSO NETO**  
Representante Legal  
Vitor Alves Cardoso Neto  
Socio-Administrador